

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10935.001.450/95-01  
Recurso nº : 12.478  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1991 E 1992  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA  
Recorrida : DRJ em Foz DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 11 de Julho de 1997  
Acórdão nº : 107-04.308

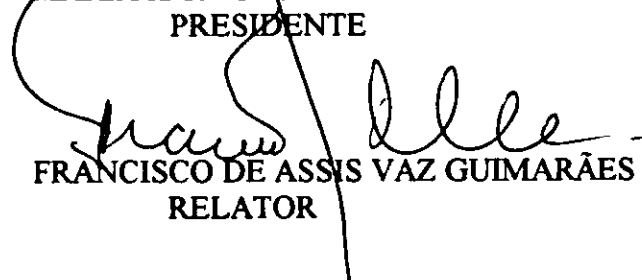
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - Não integra a base de cálculo para apuração da Contribuição Social, o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações realizadas com seus associados.**

**Recurso provido.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo           nº. : 10935.001.450/95-01  
Acórdão           nº. : 107-04.308  
  
Recurso           nº : 12.478  
Recorrente       : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário, apresentado por COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA que se insurge contra decisão do titular da DRJ Foz do Iguaçu (PR) que julgou procedente o lançamento constante de fls. 35, referente a Contribuição Social.

A autoridade monocrática de primeira instância fundamenta sua decisão no fato de que a exigência fiscal está prevista em norma regularmente editada pela Secretaria da Receita Federal (IN 198/88), não tendo a mesma, competência para apreciar arquições contra sua legalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

A peça recursal se reporta ao que foi dito na impugnação e é lida em plenário.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo           nº. : 10935.001.450/95-01  
Acórdão           nº. : 107-04.308

**V O T O**

**CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, RELATOR**

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge de diversas decisões deste Colegiado.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.764/71 nos ensina que, uma vez celebrado o contrato de uma sociedade cooperativa, as pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços, sem objetivo de lucro.

De outro lado, são considerados como renda tributável, os resultados obtidos com os não associados e, em assim sendo, não há como tributar o percentual do lucro relativo as operações com seus associados.

Neste sentido, a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, já se manifestou através do relatório do nobre Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER quando assim decidiu.

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADE COOPERATIVAS - O resultado obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.768/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. (CSCF/01-1.751 - DOU 13.09.96).**

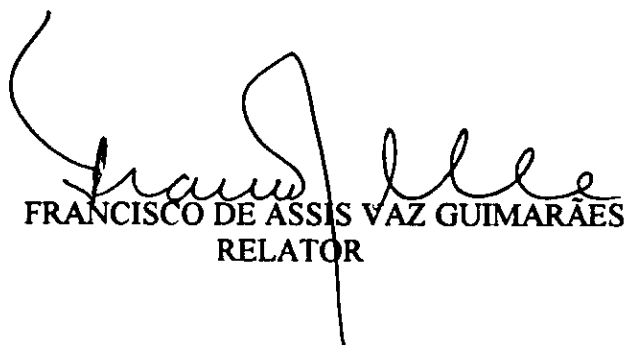
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10935.001.450/95-01  
Acórdão n° : 107-04.308

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões -DF, em 11 de Julho de 1997



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR